

ESTADO DE ALAGOAS MUNICÍPIO DE MARAVILHA

LDO-2018

LEI Nº 422/2017



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAVILHA CNPJ: 12.251.286/0001-67

LEI Nº 422, DE 30 DE MAIO DE 2017.

Dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Maravilha para o exercício de 2018 e dá outras providências.

A Câmara de Vereadores do Município de Maravilha, Estado de Alagoas, aprova e eu, prefeita, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

- **Art. 1º** Em cumprimento ao disposto no art. 165, §2º da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, no art. 4º da lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal LRF) e nos termos da Lei Orgânica Municipal, ficam estabelecidas as Diretrizes Orçamentárias relativas ao exercício de 2018, compreendendo:
 - I as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
 - II a organização e a estrutura dos orçamentos;
 - III as alterações na legislação tributária do Município;
 - IV as despesas com pessoal e encargos;
- V as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos e suas alterações;
 - VI as disposições finais.
- § 1º fazem parte integrante desta Lei os seguintes documentos:
 - a) Metas, Ações e Prioridades da Administração para 2018;
 - b) Estimativa de Arrecadação para 2018;
 - c) Evolução da Despesa para 2018.

- § 2º as informações contidas nos Anexos, poderão sofrer correções e ajustes necessários para o exercício de 2018.
- § 3º para a elaboração da Tabela da presente lei, foi utilizado o mesmo valor do PIB Estadual.
- § 4º O Município apresenta valores apenas quando da revisão do Código Tributário Municipal, bem como a partir de lei específica que venha a ser editada.
- § 5º O Município observou o aumento previsto na arrecadação das receitas correntes para 2018, em relação à previsão de arrecadação para 2017.
- § 7º Como providências, o Município considera como fonte de recursos para os créditos adicionais a Reserva de Contingência e a Anulação de dotações orçamentárias, podendo se utilizar de outras fontes de recursos previstas na Lei nº 4.320/64, quando da execução orçamentária.
- Art.2º Entende-se por Diretrizes Orçamentárias as instruções e orientações para elaboração e execução dos orçamentos para o exercício financeiro de 2018.
- Art.3º Constituem gastos municipais aqueles destinados à aquisição de materiais, bens e serviços para cumprimento dos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.
- Art.4º Os gastos municipais são estimados por serviços mantidos pelo Município, considerando-se:
- I A carga de trabalho estimada para o exercício financeiro;
- II Fatores conjunturais que possam afetar os gastos;
- III Recursos destinados ao pagamento e parcelamento da Dívida Fundada;
- IV Recursos destinados ao pagamento de sentenças judiciais.
- Art.5º Constituem Receitas do Município aquelas provenientes:
- I Dos tributos de sua competência;
- II De atividades econômicas:
- III De transferências constitucionais ou voluntárias;
- IV Das alienações;
- V Dos empréstimos e financiamentos autorizados por Lei, destinados à despesa de capital.
- Art.6º A estimativa das receitas considera:



- I Os fatores conjunturais que passam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
- II A carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;
- III Alterações na legislação tributária;
- IV A variação do índice de preços;
- V A arrecadação dos últimos 04 (quatro) exercícios encerrados (2014 a 2017) e a previsão para 2018.
- Art.7º O Município fica obrigado a arrecadar todos os impostos de sua competência;
- §1º O Município não poupará esforços no sentido de diminuir o valor da dívida ativa;
- §2º- O Município procurará modernizar a máquina fazendária no sentido de aumentar a arrecadação;
- §3º A lei que conceda ou amplie incentivos ou benefícios de natureza tributária só poderá ser aprovada ou editada se cumpridas às exigências do art.14 da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO II Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal

- Art.8º Em consonância com o art. 63, inciso III, da Lei Complementar 101/2000, o município optou pela não elaboração do Anexo de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais.
- Art.9° As metas e ações presentes nesta lei devem servir de referência para o planejamento, sendo automaticamente atualizados pela lei orçamentária e respectivos créditos adicionais, com atualização automática nos valores previstos no plano plurianual.
- § 1º Quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para 2018, ambos os Poderes deverão verificar os programas que serão contemplados no PPA (2018-2021), e as ações prioritárias, nele contempladas para 2018, e se estão em consonância com as prioridades previstas na presente Lei.
- § 2º Quando da Elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2018, o Poder Executivo e o Poder Legislativo deverão obedecer aos atos normativos que estiverem vigentes.
- § 3º Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (art. 5º, § 5º, da LRF).

CAPÍTULO III

Da Organização, Estrutura e Diretrizes para Elaboração e Execução dos Orçamentos e Suas Alterações

Art.10 – O projeto de lei orçamentária anual do município para o exercício de 2018 será elaborado com observância às diretrizes fixadas nesta lei, à Lei 4.320 de 17 de março de 1964 e à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art.11 – A Lei Orçamentária compor-se-á de:

- I Orçamento Fiscal;
- II Orçamento da Seguridade Social;
- III Orçamento de Investimentos
- §1º O Orçamento Fiscal tratará da política fiscal e abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.
- §2º O Orçamento de Seguridade Social abrangerá as áreas de Saúde e Assistência Social.
- §3º O Orçamento de Investimento abrangerá as empresas que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do Capital Social com direito a voto.

Art.12 - Para efeito desta Lei, considera-se:

- I Programa, o instrumento de organização da ação governamental cujo objetivo consiste na articulação de um conjunto de ações suficientes para enfrentar um problema, sendo mensurados pelos indicadores constantes no Plano Plurianual 2018 – 2021;
- II Atividade, o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo; e

Prison Bank Script IA Sept. Visc.

VI – Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

- Art.13 Em atendimento ao disposto no art. 44 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade) e art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000, o processo de elaboração da Lei Orçamentária Anual contará com a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, desta Lei, e do orçamento anual, como condição obrigatória para aprovação pela Câmara Municipal, assegurando assim a democratização participativa da sociedade em âmbito municipal.
- **Art.14** A Lei Orçamentária para o exercício de 2018 apresentará, conjuntamente, a programação do Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social, na qual a discriminação:
- I Da Receita obedecerá ao disposto na Portaria STN 163, de 04 de maio de 2001 e suas atualizações, Portaria Conjunta STN/SOF 01, de 10 de dezembro de 2014, e suas alterações;
- II Da Despesa far-se-á por unidade orçamentária, por função, subfunção, programa, projeto ou atividade, obedecendo à classificação funcional expressa na Portaria STN 42, de 04 de abril de 1999 e suas atualizações; por Categoria Econômica, Grupo da Natureza da Despesa, Modalidade de Aplicação e Elemento de Despesa, consoante disposto na Portaria Conjunta STN/SOF 01, de 10 de dezembro de 2014, e suas alterações.
- **Art.15** A lei orçamentária discriminará em unidades orçamentárias específicas as dotações destinadas:

I – a fundos especiais;

II – às ações de saúde;

III – às ações de assistência social;

IV – à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Art.16 – No Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2018 as Despesas com Pessoal e Encargos não poderão ultrapassar o limite prudencial estabelecido no art. 22 da Lei Complementar nº 101 de 2000.

Parágrafo Único – Caso o Município, quando da elaboração da Lei Orçamentária para 2018, já esteja acima do limite previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 101 de 2000, as vedações contidas no referido artigo deverão ser observados quando da fixação destes gastos.

Art.17 – O Município não gastará menos que 25% (vinte e cinco por cento) no Desenvolvimento do Ensino, nem menos que 15% (quinze por cento) nas ações de saúde, em relação às receitas resultantes de impostos, conforme determina o art. 212 da Constituição Federal e a Emenda Constitucional nº 29,



respectivamente, devendo a Lei Orçamentária para 2018 já fixar tais valores mínimos.

- **Art.18** Constará da Lei Orçamentária recurso para pagamento de sentenças judiciárias, consoante determina o art. 100 da Constituição Federal, devendo na execução orçamentária e financeira identificar os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, conforme determina o art. 10 da Lei Complementar nº 101 de 2000.
- **Art.19** O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo será constituído de:

I – texto da lei;

II – quadros orçamentários consolidados;

 III – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e despesa na forma definida nesta Lei;

IV – demonstrativo da renúncia da receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Parágrafo Único - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

- Art.20 Para efeito do disposto neste capítulo, o Poder Legislativo Municipal e as entidades da Administração Indireta encaminharão ao Poder Executivo, sua respectiva proposta orçamentária, para, se compatível com as determinações previstas na Constituição ou em lei infraconstitucional, serem incluídas no projeto de lei orçamentária, observadas também as disposições desta Lei.
- Art.21 O Poder Executivo encaminhará a proposta orçamentária para apreciação do Legislativo até 30 de Setembro de 2017, prazo suficiente para estimar a receita de acordo com os índices da União e do Estado, bem como da Execução Orçamentária de 2017.
- Art.21 A Lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída de dotação global que se destinará a atender passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos, considerando-se, neste último, a possibilidade de destinação para a abertura de créditos adicionais (Portaria STN 163, art. 8°).
- Art.23 Para efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101 de 2000, entendese como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites a que se referem os incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666 de 1993, bem como aquelas oriundas de aumento das alíquotas previdenciárias patronais.
- Art.24 As despesas de caráter continuado terão aumento limitado ao mesmo percentual verificado na Previsão da Receita para 2018 em relação ao



exercício financeiro de 2017, desde que não comprometa as metas fiscais estabelecidas para o exercício de 2018.

Art.25 – Na hipótese de ocorrer às circunstâncias estabelecidas no caput do art.9°, ou no inciso II, § 1°, do art. 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, os poderes Executivo e Legislativo deverão proceder à respectiva limitação de empenho, no montante e prazo previstos nos respectivos artigos.

Parágrafo Único - Ocorrendo o disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho, a fim de que atinjam as Metas Fiscais para o Exercício de 2018.

- Art.26 Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária do exercício de 2018, o Executivo estabelecerá, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.
- Art.27 O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2018, o valor resultante da aplicação do percentual de 7% (sete por cento) sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas na Resolução Normativa nº 001/2005 do Tribunal de Contas de Alagoas acrescido dos valores devidos aos inativos e pensionistas pagos diretamente por aquele Poder. A proposta orçamentária da Câmara, que conterá recursos destinados à cobertura da Verba de Custeio das atividades dos Vereadores será feita após o recebimento da previsão das receitas citadas neste artigo que será enviada pelo Poder Executivo.
- Art.28 O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo.
- §1º As Arrecadações de imposto de renda retido na fonte, rendimentos de aplicações financeiras, ISS e outras que venham a ingressar nos cofres públicos por intermédio do Legislativo e que não tenham sido recolhidas diretamente ao Executivo serão contabilizadas nesse Poder como receita municipal e, concomitantemente, como adiantamento de repasse mensal do Executivo ao Legislativo.
- §2º Ao final do exercício financeiro, o saldo de recursos do Legislativo será devolvido ao Poder Executivo, deduzidos:
- I os valores correspondentes ao saldo do passivo financeiro, considerando-se somente as contas do Poder Legislativo;
- II outros, desde que justificados pelo Presidente do Legislativo.
- **Art.29** A execução orçamentária do Legislativo será independente, mas integrada ao Executivo para fins de consolidação contábil.



Art.30 – Além da observância das prioridades e metas de que trata esta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, somente incluirão projetos novos após:

- I tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- II estiverem assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público.

Parágrafo Único - Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários, ou que seja custeado por outra esfera de Governo.

- Art.31 O Município poderá efetuar transferências financeiras intragovernamentais, autorizadas em lei específica, conforme preconiza a Constituição da República, art. 167, VIII, a entidades da administração indireta até os limites necessários à manutenção das entidades ou investimentos previstos e que não haja suficiente disponibilidade financeira.
- Art.32 É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais ou auxílios, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:
- I sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura ou desporto, e estejam registradas nas Secretarias Municipais correspondentes;
- II sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;
- III atendam ao disposto no art. 204 da Constituição da República, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Parágrafo Único – para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, contendo:

- a) Certidão Negativa junto ao INSS;
- b) Certidão Negativa junto à Receita Federal;
- c) Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Estadual;
- d) Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Municipal;
- e) Certidão Negativa junto ao FGTS; e
- f) Certidão de Comprovação de Filantropia emitida pelo INSS.

Art.33 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atender necessidades de pessoas físicas, através dos programas instituídos de assistência social.



Parágrafo Único – a transferência de recursos dependerá de parecer prévio da Secretaria Municipal de Assistência Social, ou órgão equivalente do Município, que analisará os casos individualmente, aprovando-os ou não.

- Art.34 A transferência de recursos públicos para cobrir necessidades de pessoas jurídicas sem fins lucrativos deverá ser autorizada na Lei Orçamentária Anual ou por lei específica e, ainda, atender a entidade que abranja atividades nas áreas de assistência social, saúde, agricultura, desporto, turismo ou educação.
- §1º a transferência de recursos dependerá de parecer prévio da Secretaria Municipal a qual a entidade privada seja relacionada, de acordo com a atividade executada.
- §2º a transferência de recurso dependerá da apresentação de declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, contendo:
- a) Certidão Negativa junto ao INSS;
- b) Certidão Negativa junto à Receita Federal;
- c) Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Estadual;
- d) Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Municipal; e
- e) Certidão Negativa junto ao FGTS.
- Art.35 A Lei Orçamentária autorizará a abertura de créditos adicionais, do tipo suplementar, até o limite de cem por cento da receita prevista para o Exercício de 2018.
- **Art.36** Os créditos adicionais especiais e extraordinários, se abertos nos últimos quatro meses do exercício de 2018, poderão ser reabertos, pelos seus saldos, no exercício de 2019, por Decreto do Poder Executivo, mediante a indicação de recursos do exercício corrente.
- Art.37 Os projetos de lei relativos a créditos adicionais deverão vir acompanhados de:
- I exposições de motivos que os justifiquem;
- II indicação da fonte de recursos disponível para a suplementação, entendendo como fonte os recursos previstos no §1º, do art. 43, da Lei 4.320/64;
- III memória de cálculo em caso de excesso de arrecadação do exercício corrente, ou superávit financeiro do exercício anterior, separando recursos livres e vinculados.
- **Art.38** Fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado a efetuar remanejamento e transferências de dotações orçamentárias.
- §1º o Remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que têm a função de corrigir desvios de planejamento.



- §2º Para efeitos das leis orçamentárias, entende-se por:
- I Remanejamento deslocamento de créditos e dotações relativos à extinção, desdobramento ou incorporação de unidades orçamentárias à nova unidade:
- II Transferência deslocamento permitido de dotações de um mesmo programa de Governo.

CAPÍTULO IV Das Disposições Relativas às Despesas do Município com Pessoal e Encargos Sociais

- **Art.39** A compensação de que trata o art. 17, § 2º da Lei Complementar nº 101 de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Administrações Indiretas, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da respectiva margem de expansão.
- Art.40 Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição da República, ficam autorizados, além das vantagens pessoais já previstas nos planos de cargos e regime jurídico:
- I concessão de aumento de remuneração, como forma de revisão geral anual;
- II criação de cargos, empregos e funções de confiança, observadas as necessidades da Administração Pública;
- III reforma do plano de carreira do magistério público municipal;
- IV alteração da estrutura de carreiras;
- V admissão de pessoal por aprovação em concurso público para cargo ou emprego público, com disponibilidade de vagas;
- VI designação de função de confiança ou cargo em comissão, com disponibilidade de vagas;
- VII concessão de abono remuneratório aos servidores em exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- VIII contratação de pessoal por tempo determinado, nos casos de excepcional interesse público, desde que atendidos os pressupostos que caracterizem como tal, nos termos da Lei Municipal específica, e que venham a atender a situações cuja investidura por concurso não se revele a mais adequada, face às características da necessidade da contratação.
- §1º O atendimento ao disposto neste artigo deverá ser observado pelos Poderes Executivo e Legislativo;
- §2º Lei específica deverá ser editada quando da implantação dos incisos II, III e IV:



- §3º No caso de implantação do inciso I deste artigo, lei específica deverá ser editada definindo o índice e o mês da revisão, observando-se sempre os limites mínimos e máximos para os salários, além dos limites das despesas com pessoal previstos no inciso III, art. 20 e vedações do parágrafo único, inciso I do art. 22, todos da Lei Complementar nº 101 de 2000;
- **§4º** Nos casos dos incisos deste artigo, deverá sempre ser observado o que preconizam os arts. 16, 17, 19, 20, 21, 22 e 23 da Lei Complementar nº 101 de 2000, quando de sua implantação.
- Art.41 No exercício de 2018, quando a despesa total com pessoal exceder o limite previsto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101 de 2000, a realização de serviço extraordinário em qualquer dos Poderes somente poderá ocorrer no caso previsto do art. 57, §6º, inciso II, da Constituição Federal, ou quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais, de risco ou de prejuízo para a sociedade, dentre estes:
- I situações de emergência ou calamidade pública;
- II situações em que possam estar em risco à segurança de pessoas ou bens;
 III a relação custo-benefício se revelar favorável em relação à outra alternativa possível.
- **Art.42** A Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2018 não poderá fixar o total das Despesas com Pessoal e Encargos acima do limite previsto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101 de 2000, devendo este limite ser observado por cada Poder separadamente.

CAPÍTULO V

Das Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária do Município para o Exercício Correspondente

- Art.43 Na política de administração tributária do Município, fica definida a seguinte diretriz para 2018, podendo, até o final do exercício, legislação específica dispor sobre:
- I revisão no Código Tributário do Município, especialmente sobre:
- a) Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU:
- b) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISS, observando-se a Lei Complementar nº 116 de 2003.
- c) Regulamentação do Simples Nacional, no âmbito do Município.
- **Art.44** Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária.

Parágrafo Único – caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos



esperados, serão contingenciadas as previsões de receitas e a fixação de dotações orçamentárias, de forma a restabelecer o equilíbrio entre receita e despesas.

CAPÍTULO VI Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal

Art.45 – A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social.

Parágrafo único – Os mecanismos previstos no caput deste artigo serão operacionalizados, através de Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo.

Art.46 – O Projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do município, recursos, provenientes de Operações de Créditos, respeitado os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal.

Art.47 – As despesas com o serviço da dívida do Município deverão considerar apenas as operações especiais contratadas e as prioridades estabelecidas, bem assim, as autorizações concedidas, até a data do encerramento da proposta da lei orçamentária.

Art.48 – A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação da receita, até o limite legalmente permitido, em consonância com o art. 38 da LC 101/2000.

CAPÍTULO VII Das Disposições Finais

Art.49 – Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar nº 101 de 2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou acordo, com a União ou Estados, com vistas:

I – ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;

II – a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;

 III – à utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado ou União;

IV – a cessão de servidores para o funcionamento de órgãos ou entidades dos Entes envolvidos;

V – a realização de obras e serviços públicos de interesse público local.

Art.50 – Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2017, ficam os Poderes Executivos e Legislativos autorizados a utilizar 1/12 avos (um doze avos) mensais da Proposta Orçamentária para 2018.



- **Art.51** O Poder Executivo adotará, durante o Exercício 2018, as medidas que se fizerem necessárias, observados os dispositivos legais, para dinamizar, operacionalizar e equilibrar a execução da Lei Orçamentária.
- **Art.52** São Vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas, sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.
- Art.53 Caberão as Secretarias de Administração e Planejamento, juntamente com a Secretaria de Finanças, a coordenação da elaboração dos Orçamentos que se trata a presente Lei.
- **Art.54** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Revogando-se as disposições em contrário.

Maravilha/AL, 31 de maio de 2017

Maria da Conceição Ribeiro de Albuquerque Prefeita

Certifico que a presente Lei foi publicada no quadro de avisos públicos desta Prefeitura Municipal em virtude a inexistência de Imprensa Oficial neste Município em 31 de maio de 2017.

Carlos Henríque Costa Silva Secretário Municipal de Administração